

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.721, de 2001

Eleva o índice de cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS.

AUTOR: Deputado MARCOS CINTRA
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.722/2001 pretende aumentar o valor percentual do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.393/96, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Segundo o autor da proposta, Senhor Deputado Marcos Cintra, o projeto visa corrigir uma distorção originada com a aprovação da Lei nº 9.393/96 em que "veio a alíquota da COFINS a ser elevada de 2% para 3%, sem que se providenciasse, no entanto a correção do índice de cálculo do crédito presumido do IPI, que deveria também ter sido elevado para 7,43%".

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), em seu art. 63, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000) determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A proposição em tela tem o mérito de tentar adequar-se às exigências da LRF, ao oferecer como medida de compensação à renúncia pretendida o aumento de 0,7% (sete décimos por cento) na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre pessoas jurídicas; o projeto, no entanto, não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro acarretado com a mudança de cálculo do crédito presumido, de maneira que se possa constatar uma correspondência entre os valores referentes à renúncia e à compensação propostas.

A proposição, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supracitado, por configurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita,

fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supramencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2001.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator